



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

## LEI Nº 3.384

De 23 de dezembro de 2022.

**“Regulamenta a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso à informação e dá outras providências.”**

**Eu, GILBERTO ABDON HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,**

**Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Subordinam-se às disposições normativas desta Lei todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Aplicam-se às entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, no que couber, o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único. Excetua-se da norma geral do acesso à informação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - as hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como as de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

### Capítulo II SEÇÃO I DO ACESSO A INFORMAÇÕES

**Art. 5º** É dever dos órgãos e entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos, com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.



**SEÇÃO II**  
**DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO**

**Art. 7º** Fica criado no Município de Águas de Lindoia o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, serviço de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - informar sobre a tramitação de documentos;

II - receber requerimentos de acesso e, sempre que possível, o fornecer imediatamente a informação;

III - registrar os requerimentos em sistema eletrônico e fornecer o respectivo protocolo;

IV - encaminhar os requerimentos à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V - indeferir o pedido de acesso, justificando a recusa;

VI - receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à Autoridade Gestora Municipal para apreciação.

§ 2º Caso o requerimento seja relativo a 2 (duas) ou mais unidades administrativas responsáveis, o SIC poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos.

§ 3º Os titulares das unidades administrativas ficarão responsáveis pelas respectivas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

§ 4º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

§ 5º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal, que atende à Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP, ficará instituído âmbito da Secretaria Municipal de Administração, com a orientação Técnica do Setor de Processamento de Dados - CPD.

**Art. 8º** O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I - assegurar a observância e cumprimento desta Lei e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - coordenar e gerenciar o Serviço de Acesso à Informação Pública;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

IV - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada 2 (dois) anos;

V - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Parágrafo único. A Autoridade Gestora Municipal será nomeada para exercer função não remunerada, considerada de relevante interesse público.

**Art. 9º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração o Serviço de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, incumbido da orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I - examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

II - realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros contidos nos artigos 27 e seguintes, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais no fornecimento de informação, diante do regramento do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### SEÇÃO III DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

**Art. 10.** É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI - registro das despesas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato com a autoridade de monitoramento.

**Art. 11.** O site institucional da Prefeitura na internet e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade;

VII - possibilitar o acesso às pessoas com deficiência.

**Art. 12.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na internet, solicitadas por meio físico ou virtual.

**Art. 13.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no site institucional da Prefeitura na internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 11 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente;

V - opção de forma de resposta.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 14.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Art. 15.** Na hipótese da informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

### Capítulo III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

**Art. 16.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 17.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, e seus familiares;

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 18.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Art. 19.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público previstas em Lei, vedada a identificação pessoal;

III - cumprimento de ordem judicial;

IV - proteção de interesse público e geral preponderante;

V - defesa de direitos humanos.

**Art. 20.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no artigo 19 desta Lei, não poderá ser invocada:

I - quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 21.** O requerimento de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

### Capítulo IV DOS RECURSOS

**Art. 22.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o artigo 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente no prazo da resposta contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;

III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Art. 23.** A Autoridade Gestora Municipal deverá apreciar e decidir o recurso interposto, ou o requerimento de desclassificação de informação sigilosa, no prazo de até 5 (cinco) dias.

**Art. 24.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A reclamação interposta deverá ser apreciada e decidida no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

### Capítulo V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 25.** O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos requerimentos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas ao processo administrativo disciplinar e às penalidades administrativas eventualmente cabíveis.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), quando cabível.

**Art. 26.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá observar e



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

cumprir, no que couber, os termos desta Lei, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

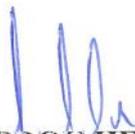
**Art. 27.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os casos omissos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão analisados pela Autoridade Gestora Municipal, que, autorizado pelo Prefeito do Município, poderá publicar instrução complementar.

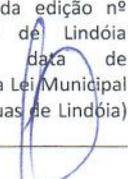
**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 23 de dezembro de 2022.

  
**GILBERTO ABDU HELOU**  
Prefeito Municipal

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada às fls. 03133 da edição nº 400 do Jornal Oficial do Município de Águas de Lindóia ([www.aguasdelindoiia.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.aguasdelindoiia.sp.gov.br/diario-oficial)), veiculada na data de 23/12/22, em observância ao disposto pelo artigo 87 da Lei Municipal nº 1.812 de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia) c/c Lei Municipal nº 3.153 de 31 de outubro de 2019. Eu \_\_\_\_\_ dou fé. Águas de Lindoia 26/12/22.

  
José Carlos R. do Nascimento Jr.  
Chefe de Gabinete